

II – apoiar a implantação, estimular e dinamizar o desenvolvimento dos empreendimentos no Estado do Pará, dentro de padrões técnico-econômicos de produtividade e competitividade;

III – diversificar e integrar a base produtiva, bem como a formação da cadeia de produção;

IV – possibilitar maior agregação de valor no processo produtivo;

V – incrementar a geração de emprego e renda e a qualificação de mão-de-obra;

VI – ampliar, recuperar e modernizar o parque produtivo instalado;

VII – adotar tecnologias apropriadas e competitivas, bem como incorporar métodos modernos de gestão empresarial.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES

Art. 4º O tratamento tributário de que trata o art. 1º será outorgado nas seguintes modalidades:

I – crédito presumido;

II – redução da base de cálculo;

III – isenção;

IV – suspensão;

V – diferimento.

Art. 5º As modalidades de tratamento tributário previstas nesta Lei poderão ser outorgadas sucessiva e cumulativamente, de acordo com a natureza de cada projeto, observados os prazos máximos de fruição a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 6º O prazo de fruição do tratamento tributário será definido pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio econômico do Estado do Pará, podendo ser de até quinze anos.

Parágrafo único. A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará fixará o prazo inicial de fruição do tratamento tributário, podendo conferir-lhe efeito retroativo nos casos de pleitos apreciados na vigência da Lei nº 6.882, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 7º Os interessados no tratamento tributário previsto nesta Lei, dependendo da natureza do empreendimento, estarão sujeitos ao cumprimento, de forma integral ou parcial, das seguintes condições gerais:

I – de caráter socioeconômico:

a) manutenção ou geração de empregos, com utilização prioritária de mão-de-obra local;

b) diversificação técnico-econômica e integração do empreendimento à economia do Estado, de modo a promover o processo de agregação de valor na atividade beneficiada;

c) elevação futura da receita do imposto gerada na atividade beneficiada ou nas atividades econômicas interligadas;

d) redução de custos e melhoria dos serviços prestados.

II – de caráter tecnológico e ambiental:

c) observância do disposto na legislação ambiental em vigor;

b) incorporação ao processo produtivo de tecnologias modernas e competitivas, adequadas ao meio ambiente;

c) reintegração de áreas degradadas ao ciclo produtivo;

d) utilização de normas de qualidade técnica no processo de produção;

III – de caráter espacial:

e) promoção da integração socioeconômica do espaço estadual;

f) promoção da interiorização da atividade econômica;

c) localização em distritos industriais ou em áreas apropriadas à natureza do empreendimento;

d) instalação ou realocação do empreendimento em áreas apropriadas, de modo a promover a desconcentração espacial da atividade econômica nos centros urbanos.

Art. 8º Para habilitação ao tratamento tributário de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar solicitação, na forma de projeto, à Secretaria Executiva de estado de Indústria, Comércio e Mineração – SEICOM, observados os procedimentos constantes em regulamento.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo será objeto de deliberação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Os indicadores necessários à comprovação, pelos beneficiários, do cumprimento das condições para a outorga do tratamento tributário de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. Durante o período de fruição do tratamento tributário previsto nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar, semestralmente à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará de que trata a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002:

I – documentação comprobatória:

a) do cumprimento do cronograma de operações, de metas de investimento, de produção, de faturamento e de empregos;

b) de regularidade junto ao Fisco Estadual;

c) de regularidade ambiental, mediante licença concedida pelo órgão competente;

d) de inspeção sanitária, expedida pelo órgão competente, quando for o caso;

e) de idoneidade cadastral, quando de operações pactuadas com o Banco do Estado do Pará S.A.;

II – relação de máquinas e equipamentos adquiridos para integrarem o ativo imobilizado do empreendimento.

Parágrafo único. A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará poderá solicitar outras informações que julgar necessárias ao efetivo acompanhamento do tratamento tributário dispensado ao empreendimento.

Art. 11. Constatada a utilização do tratamento tributário sem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, ficará o beneficiário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, obrigado a ressarcir ao Tesouro Estadual o valor correspondente ao imposto dispensado, com os acréscimos decorrentes da mora.

Art. 12. As normas complementares para a efetivação da presente Lei constam de regulamentos e outras normas editadas pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE N° 30.779, de 04/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.915, DE 03 DE AGOSTO DE 2006.

* Esta Lei teve Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.492, de 06/10/06, publicado no DOE Nº 30.782, de 10/10/2006.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O tratamento tributário de que trata esta Lei será concedido pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em conjunto com outras ações e medidas aplicáveis, aos empreendimentos da agroindústria instalados em território paraense, com objetivo de consolidar o desenvolvimento socioeconômico de forma competitiva e ecologicamente sustentável e propiciar a verticalização da economia no Estado do Pará.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, será observado o Macrozoneamento Ecológico-Econômico estabelecido na Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005, e a vocação econômica de cada uma das mesorregiões do Estado do Pará.

§ 2º As atividades econômicas a serem priorizadas, compatíveis com vocação regional, para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão objeto de avaliação pela comissão da política de incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 2º O tratamento tributário aos empreendimentos agroindustriais, de que trata o artigo anterior, poderá ser concedido para:

- I – implantação de novos empreendimentos no Estado do Pará;
- II – modernização ou diversificação de empreendimentos já instalados;
- III – aquisição de máquinas e equipamentos para implantação ou inovação do parque industrial dos empreendimentos;
- IV – execução de projetos de pesquisa científica ou tecnológica em associação com instituições de ensino ou pesquisa públicas ou privadas, tendo como foco o desenvolvimento de produtos ou processos, em consonância com os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º A concessão do tratamento tributário previsto na presente Lei tem por objeto:

- I – garantir a sustentabilidade econômica e ambiental dos empreendimentos localizados em território paraense;

II – apoiar a implantação, estimular e dinamizar o desenvolvimento dos empreendimentos no Estado do Pará, dentro de padrões técnico-econômicos de produtividade e competitividade;

III – diversificar e integrar a base produtiva, bem como a formação da cadeia de produção;

IV – possibilitar maior agregação de valor no processo produtivo;

V – incrementar a geração de emprego e renda e a qualificação de mão-de-obra;

VI – ampliar, recuperar e modernizar o parque produtivo instalado;

VII – adotar tecnologias apropriadas e competitivas, bem como incorporar métodos modernos de gestão empresarial.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES

Art. 4º O tratamento tributário de que trata o art. 1º será outorgado nas seguintes modalidades:

I – crédito presumido;

II – redução da base de cálculo;

III – isenção;

IV – suspensão;

V – diferimento.

Art. 5º As modalidades de tratamento tributário previstas nesta Lei poderão ser outorgadas sucessiva e cumulativamente, de acordo com a natureza de cada projeto, observados os prazos máximos de fruição a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 6º O prazo de fruição do tratamento tributário será definido pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio econômico do Estado do Pará, podendo ser de até quinze anos.

Parágrafo único. A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará fixará o prazo inicial de fruição do tratamento tributário, podendo conferir-lhe efeito retroativo nos casos de pleitos apreciados na vigência da Lei nº 6.882, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 7º Os interessados no tratamento tributário previsto nesta Lei, dependendo da natureza do empreendimento, estarão sujeitos ao cumprimento, de forma integral ou parcial, das seguintes condições gerais:

I – de caráter socioeconômico:

a) manutenção ou geração de empregos, com utilização prioritária de mão-de-obra local;

b) diversificação técnico-econômica e integração do empreendimento à economia do Estado, de modo a promover o processo de agregação de valor na atividade beneficiada;

c) elevação futura da receita do imposto gerada na atividade beneficiada ou nas atividades econômicas interligadas;

d) redução de custos e melhoria dos serviços prestados.

II – de caráter tecnológico e ambiental:

d) observância do disposto na legislação ambiental em vigor;

b) incorporação ao processo produtivo de tecnologias modernas e competitivas, adequadas ao meio ambiente;

c) reintegração de áreas degradadas ao ciclo produtivo;

d) utilização de normas de qualidade técnica no processo de produção;

III – de caráter espacial:

g) promoção da integração socioeconômica do espaço estadual;

h) promoção da interiorização da atividade econômica;

c) localização em distritos industriais ou em áreas apropriadas à natureza do empreendimento;

d) instalação ou realocação do empreendimento em áreas apropriadas, de modo a promover a desconcentração espacial da atividade econômica nos centros urbanos.

Art. 8º Para habilitação ao tratamento tributário de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar solicitação, na forma de projeto, à Secretaria Executiva de estado de Indústria, Comércio e Mineração – SEICOM, observados os procedimentos constantes em regulamento.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo será objeto de deliberação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Os indicadores necessários à comprovação, pelos beneficiários, do cumprimento das condições para a outorga do tratamento tributário de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. Durante o período de fruição do tratamento tributário previsto nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar, semestralmente à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará de que trata a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002:

I – documentação comprobatória:

a) do cumprimento do cronograma de operações, de metas de investimento, de produção, de faturamento e de empregos;

b) de regularidade junto ao Fisco Estadual;

c) de regularidade ambiental, mediante licença concedida pelo órgão competente;

d) de inspeção sanitária, expedida pelo órgão competente, quando for o caso;

e) de idoneidade cadastral, quando de operações pactuadas com o Banco do Estado do Pará S.A.;

II – relação de máquinas e equipamentos adquiridos para integrarem o ativo imobilizado do empreendimento.

Parágrafo único. A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará poderá solicitar outras informações que julgar necessárias ao efetivo acompanhamento do tratamento tributário dispensado ao empreendimento.

Art. 11. Constatada a utilização do tratamento tributário sem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, ficará o beneficiário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, obrigado a ressarcir ao Tesouro Estadual o valor correspondente ao imposto dispensado, com os acréscimos decorrentes da mora.

Art. 12. As normas complementares para a efetivação da presente Lei constam de regulamentos e outras normas editadas pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE N° 30.779, de 04/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.916, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

Declara e reconhece de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Cultural Dom Tiago – Santarém/PA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Cultural Dom Tiago, entidade sem fins lucrativos, com sede na Praça Monsenhor José Gregório nº 453, Bairro Centro, na Cidade de Santarém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.779, de 04/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.917, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

Torna obrigatória a exibição de informe publicitário em todas as salas de cinema do Estado do Pará, antes das sessões esclarecendo as conseqüências do uso das drogas (lícitas e ilícitas).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a exibição de informe publicitário em todas as salas de cinema antes de cada sessão, esclarecendo as conseqüências sofridas pelo organismo humano devido ao uso de drogas (lícitas e ilícitas).

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará em multa de cinco salários mínimos por sessão exibida, a ser recolhido aos cofres públicos estaduais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.783, de 11/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.918, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de materiais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Reciclagem de materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I – papel usado, aparas de papel e papelão;
- II – sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- III – plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- IV – entulhos de construção civil;
- V – resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;
- VI – produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do acondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta Lei:

- I – apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;
- II – incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;
- III – incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais.
- IV – promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;
- V – incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;
- VI – promover em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo indicar o órgão competente para coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, tais como:
 - a) diferimento e suspensão da incidência de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
 - b) regime de substituição tributária;
 - c) transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) regime especial facilitado para o cumprimento de obrigação tributária acessória;

e) prazo especial para pagamento de tributos estaduais;

f) crédito presumido;

II – inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III – criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta Lei;

IV – celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Para cobrir, ao menos parcialmente, as despesas decorrentes da aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá estudar a viabilidade e a conveniência de buscar a colaboração ou a participação de agentes que realizem operações de reciclagem lucrativas.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados no órgão indicado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 6.918, de 11/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.919, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará – SEIRC-PA, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS, com o objetivo de informatizar e interligar os Cartórios de Registro Civil de pessoas Naturais de todo o Estado.

Art. 2º O SEIRC-PA, criado por esta Lei, tem as seguintes finalidades:

I – monitorar a gestão dos dados necessários ao ressarcimento dos registros de nascimento e óbito a ser provido pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC;

II – integrar os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado;

III – criar um banco de dados de registro civil de nascimento e óbitos do Estado, possibilitando a realização de convênios com órgãos das diversas esferas administrativas.

Art. 3º Para a implementação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará poderão ser utilizadas as receitas a seguir especificadas:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC;

II - recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;

III - doações, legados e contribuições de entidades nacionais ou internacionais.

* O Art. 3º desta lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º Para implementação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará, destinar-se-á 10% (dez por cento) exclusivamente do valor recolhido a título de taxa de custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.”

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC a definição quanto à prioridade e temporariedade necessárias para a integração do Sistema.

Art. 4º Ficam alterados os “caputs” dos arts. 4º, 5º, e 7º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O número de atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo,

observará o número de nascidos vivos de cada Município, que será distribuído levando-se em conta a média da soma dos últimos três anos.

.....”

Art. 5º O FRC, até o dia vinte de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do tribunal de Justiça do estado do Pará.

.....”

Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.920, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação na Comarca da Capital dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Comarca da Capital, duas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 2º Competem às referidas Varas o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único. REVOGADO.

* O parágrafo único deste artigo 2º foi revogado pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 2009, publicada no DOE Nº 31.532, de 27/10/2009.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2º

Parágrafo único. A competência entre as duas Varas ficam assim distribuídas:

I – 1ª Vara – Privativa de crimes do juízo singular e cível por distribuição;

II – 2ª Vara – Privativa de crimes de competência do tribunal do Júri, ação de divórcio, separação judicial, dissolução da união estável e cível por distribuição.

Art. 3º As Varas terão a seguinte organização:

a) um cargo de Juiz de Direito;

b) um cargo de assessor de Juiz – REF. CJS-2;

c) um cargo de provimento efetivo de Diretor de Secretaria;

d) dois cargos de provimento efetivo de auxiliar de Secretaria I;

e) dois cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça;

f) um cargo de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário;

g) quatro cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente – PJ.ATJI, sendo um com formação na área de Psicologia, um com formação na área de serviço Social, um com formação na área de Direito e um com formação na área de Saúde.

Art. 4º Para atender a organização de que trata o artigo anterior, ficam criados os seguintes cargos:

a) dois cargos de Assessor de juiz – REF. CJS-2;

b) dois cargos de provimento efetivo de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância;

c) quatro cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria I;

d) quatro cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça;
e) dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário;
f) oito cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente – PJ.ATJI, sendo dois com formação na área de psicologia, dois com formação na área de Serviço Social, dois com formação na área de Direito e dois com formação na área de Saúde.

Art. 5º Todos os cargos de provimento efetivo deverão ser preenchidos através de concurso público.

Art. 6º O provimento dos respectivos cargos obedecerá ao cronograma de prioridades e necessidades definidas pelo tribunal de Justiça, condicionando-se à existência de recursos financeiros.

Art. 7º Enquanto não forem criadas as Varas de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos Distritos e nas Comarcas do Interior do Estado, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determina o art. 33 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Nas Comarcas ou Distritos com duas Varas com competência cível e criminal de que trata o art. 119 do Código Judiciário do Estado, será competente para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher a 2ª Vara, salvo, quando ambas tiverem competência para o Tribunal do Júri, quando, então, a competência será definida por distribuição.

§ 2º Nas Comarcas ou Distritos com mais de uma Vara com competência exclusiva criminal, a competência será definida por distribuição.

* O artigo 7º e seus §§ teve a redação alterada pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 2009, publicada no DOE Nº 31.532, de 27/10/2009.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 7º Enquanto não criados os Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher nas Comarcas do interior do estado, as varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º Nas Comarcas com duas Varas com competência cível e criminal de que cogita o art. 119 do Código Judiciário do Estado, será competente para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a 2ª Vara.

§ 2º Nas Comarcas com mais de uma Vara com competência exclusiva criminal, a competência será definida por distribuição.”

Art. 8º O Tribunal de Justiça, através de Resolução, criará os mecanismos necessários para a implantação e funcionamento desses Juizados, obedecidas as normas previstas na Lei Federal nº11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 9º As despesas com os encargos decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.921, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta dos resíduos de mercúrio e proibição da utilização do referido metal nos consultórios odontológicos do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da coleta dos resíduos que contenham mercúrio utilizado nos consultórios odontológicos.

Art. 2º Fica estabelecida a proibição, para fins odontológicos, da utilização do mercúrio ou de substâncias que contenham, a partir de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º O desrespeito aos artigos 1º e 2º desta Lei implicará a atribuição das seguintes penalidades ao responsável pelo consultório odontológico:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Pará), pelo descumprimento dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos públicos de saúde, a multa poderá ser substituída por punição ao infrator nos termos do Estatuto do Servidor Público Civil.

Art. 4º A normatização da presente Lei, é de competência da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, com fiscalização a cargo das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 5º É obrigatória a afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos usuários dos serviços de odontologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2006.

Deputado MÁRIO COUTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 30.809, de 23/11/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.922, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

Obriga os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e motéis a colocarem à disposição dos fregueses deficientes visuais, cardápios em braile.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:.

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e motéis a colocarem à disposição dos fregueses deficientes visuais, cardápios em braile.

Art. 2º Nos cardápios em braile, deverão constar: o nome do prato, ingredientes usados no preparo, acompanhamento, relação de bebidas, os preços, além de outras informações necessárias.

Art. 3º Os estabelecimentos envolvidos terão o prazo de seis meses a contar da data da publicação, para se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.809, de 23/11/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.923, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marabá – APAE – Marabá.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marabá – APAE – Marabá, nos termos da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.809, de 23/11/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.924, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário Universal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário Universal, fundado em 17 de abril de 1982, sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e sede na Avenida perimetral, Rua Universal, Qd. E, nº 17, Bairro da Terra firme, na Cidade de Belém – Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.809, de 23/11/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

